A desaposentação e a questão dos proventos auferidos pelos beneficiários: dever de restituição ou verba alimentar?

Gustavo Flores[*]
Júlia Monfardini Menuci[**]

Introdução

O presente trabalho utilizou-se do método de abordagem dedutivo, pois, a pesquisa realizada se originará de conceitos, doutrinas, jurisprudência e da própria legislação previdenciária para introduzir-se no tema da desaposentação. Doravante, depois da pesquisa sobre o instituto da desaposentação, caberá investigar a questão dos proventos auferidos pelo segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e se a restituição dos mesmos é necessária ou não.

O assunto da desaposentação locomove-se entre o direito e a cidadania. Ser cidadão nada mais é que exercer uma gama de direitos e deveres civis, políticos e sociais. Dentre esses deveres está a contribuição a ser efetuada, uma vez que ao ser cidadão o indivíduo cumpriu seu dever, auferindo pagamentos durante o tempo que laborou, também, o direito à aposentação, onde colhe os frutos de seu provento.

A questão previdenciária tem alcançado um elevado nível de

[*] Pós-Doutor, Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – CAPES – 6. Atualmente, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ – Mestrado em Direitos Humanos. Email: gustavogf7@gmail.com; luis.flores@unijuí.edu.br.

[**] Advogada formada pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, na cidade de Santa Maria/RS e mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ.

debate por consequência das carências que o sistema apresenta. O sistema de seguridade não é perfeito, o segurado encontrou uma saída de atenuar as dificuldades econômicas após a aposentadoria, visto que muitos aposentados continuam trabalhando após receberem o benefício, é possível aumentar a renda percebida, aposentando-se novamente utilizando da desaposentação.

A desaposentação tornou-se um fator essencial ao desenvolvimento dos indivíduos da nação. Dessa forma, em um mundo onde pessoas aposentam-se cada vez mais cedo, e falecem com idades mais elevadas, põe-se o problema de como financiar a seguridade, uma vez que as contribuições são a única forma de contraprestação. Observa-se que, existem inúmeras exigências para o cidadão obter benefícios da Previdência Social, isso porque, persistem os déficits públicos e o sistema não é capaz de atender as necessidades de todos. A ideia central no estudo da desaposentação encontra-se no rol da necessidade do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social devolver os proventos que já auferiu com sua atual aposentadoria, dando início à desaposentação e a busca de uma aposentadoria mais benéfica.

O presente trabalho encontra-se estruturado de forma que possibilite a compreensão de quesitos básicos da Previdência Social e da questão da desaposentação. Iniciando na história da Previdência Social no mundo, até a chegada do instituto no Brasil, também, abrange alguns princípios significativos referentes à questão previdenciária e a toda a temática que envolve o sistema e o instituto da desaposentação. Ainda, adentrará nos regimes existentes na Previdência Social e os tipos de segurados que a englobam. Depois de explorar esses tópicos, é possível abordar no que tange aos tipos de aposentadorias, e por fim, especificamente na desaposentação e nas questões que envolvem o tema.

Por fim, ressalta-se que é de extrema relevância o estudo da matéria, uma vez que o direito é mutável e encontra-se em novas situações, não previstas antes e não exercidas, mas que com o passar do tempo foram se fazendo necessárias a partir da melhoria da qualidade de vida e da longevidade dos indivíduos que contribuem com a Previdência Social.

A seguridade social e o direito brasileiro

O surgimento da Previdência Social se deu a partir das lutas do povo por melhores condições de trabalho em pleno século XIX, as quais resultaram em diferentes sistemas protetivos, de acordo com as situações de cada país envolvido. O primeiro modelo de Previdência Social no mundo nasceu com Otto Von Bismarck. O modelo bismarkiano iniciou a reforma na Alemanha com um projeto enviado ao Palácio de *Reichtag*, reformulando a ideia de Estado (IBRAHIM, 2011).

O Estado Social de Direito, ilustrado pela Constituição Alemã de Weimar, passaria a deter a missão de promover positivamente o bem-estar do indivíduo. Ainda que de modo limitado, os benefícios eram diferentes dos existentes atualmente, haja vista serem restritos aos trabalhadores da indústria. No período entre guerras, em razão de incontáveis problemas sociais, novas ações foram criadas, como a ampliação das pessoas protegidas, maior financiamento para a concessão de benefícios e até mesmo maior participação do Estado (KERTZMAN, 2008).

Posteriormente, foi a vez dos Estados Unidos colaborarem para a evolução da previdência. No ano de 1935 ocorre o surgimento do *Social Security Act,* sendo um plano de abrangência mais ampla que o modelo alemão, alcançava uma maior cobertura de indivíduos e necessidades sociais. Nesse período, a Inglaterra não se encontrava estagnada, houve o surgimento do "Plano Beveridge", propondo universalização, integração das prestações de previdência e assistência, uniformização das prestações, organização autônoma da saúde, maior financiamento e a criação de regimes complementares (IBRAHIM, 2011).

A partir do Plano Beveridge, a tendência foi a uniformização do Seguro Social em vários países. A história da Previdência Social no Brasil iniciou na Constituição de 1824, assegurando ao cidadão os direitos chamados "Socorros Públicos", todavia, sem eficácia nenhuma, não saindo do papel. A partir de então, inúmeros outros socorros foram criados em outras Constituições, tais como o Socorro Mútuo da Previdência (CF 1875), o Socorro Mútuo Vasco da Gama (CF 1881), e o Socorro Mútuo Marques de Pombal (CF 1882) (LEITÃO; MINEIRINHO, 2013).

Em seguida, surgiu a Constituição de 1891, trazendo um início de direitos sociais, ao passo que versava sobre os direitos dos servidores públicos e suas aposentadorias por invalidez, não havendo a necessidade de nenhum tipo de contribuição. Com o passar do tempo, a partir do aprimoramento da Previdência Social no âmbito brasileiro, foi criado o decreto nº 4.682/1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, a qual determinava a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas ferroviárias. Esse marco é considerado pela doutrina majoritária como o início da Previdência Social brasileira (KERTZMAN, 2008).

O sistema tríplice de financiamento da Previdência Social, tal qual se conhece hoje, foi previsto inicialmente na Constituição de 1934. Desta forma, a referida Constituição foi a primeira no Brasil a prever que o trabalhador, o empregador e o Estado deveriam contribuir para o financiamento da Previdência Social, o que significou um grande progresso de tal instituto no país (IBRAHIM, 2011).

Ainda, no rol da Constituição de 1937, foi editado o Decreto-Lei n. 8.742, o qual teve o condão de criar o Departamento Nacional de Previdência Social. Sob a égide da mencionada Constituição, foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social em 1960, a qual instituiu o auxílio-reclusão, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral tendo, portanto, representado grandes avanços também no plano substancial (LEITÃO; MINEIRINHO, 2013).

Adentrando nos dias atuais, a Previdência Social consolidou-se com a Constituição Federal de 1988. Positivada em inúmeros artigos de relevância, contempla direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. As políticas de proteção social são consideradas produto histórico das lutas do trabalho, nas quais se incluem a saúde, a previdência e a assistência social (FLEURY, 1994). Assim relata:

> A ação da Previdência Social é a proteção, sendo sua finalidade a cobertura de riscos futuros e incertos, mas previsíveis, devido a sua conformação de seguro, exigindo contribuição direta e específica, não abarcando a todos ainda que para todos se encontre aberta. Ainda, dá segurança econômica básica aos cidadãos segurados, no momento do risco ocorrido (ZARZANA, 2014, p. 9).

A saúde encontra-se expressa no artigo 196 da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado. Garantida mediante

políticas sociais e econômicas, visa à redução de riscos de doenças e acesso universal e igualitário a quem dela necessitar. É destinada a brasileiros e estrangeiros que estão no país, o acesso à saúde independe de pagamento e é irrestrito, sendo administrada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e estando vinculada ao Ministério da Saúde[1].

Outra ponta do tripé da Seguridade Social é a assistência social. Assim como a saúde, é proporcionada a quem necessitar, independendo de contribuição, tendo como único requisito a necessidade do assistido. A assistência social engloba a proteção à família, o amparo a crianças e adolescentes, promoção e integração no mercado de trabalho e habilitação de pessoas portadoras de deficiências, na forma do que prevê o artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

Além da lei positivada, percebe-se o condão de alguns princípios aderentes à Seguridade Social, tais princípios estão presentes também na Carta Magna, e são norteadores em inúmeras situações, visto que, a aplicabilidade desses Princípios é percebida nos próprios artigos e incisos da lei. Inicialmente, cabe destacar dois princípios que servem de base para a Previdência Social. O princípio da compulsoriedade está presente ao obrigar aos trabalhadores a se filiarem a um regime de Previdência Social (IBRAHIM, 2011).

Já o princípio da contributividade, significa dizer que, para ter direito aos benefícios da previdência, é necessária a qualidade de segurado, e contribuir para o sistema previdenciário. Ingressando especificamente no assunto da Previdência Social, o sistema previdenciário é dividido em dois regimes compulsórios, sendo que para ter direito a qualquer benefício previdenciário o segurado deve obrigatoriamente contribuir: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que é administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos (RPPS) (KERTZMAN, 2008).

> [..] O sistema previdenciário constitui-se em um direito protetivo, garantindo a seus segurados contribuintes meios de subsistência quando de períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez (VIANNA, 2008).

Sendo assim, entende-se que os regimes próprios da Previdência

[1] Art. 200, Constituição Federal/88.

Social tem o escopo de garantir a proteção do segurado quando houver impossibilidade de subsistência por parte dele. Em paralelo, o regime complementar de previdência, sendo um regime facultativo, previsto no art. 202 da CF/88 e na lei complementar 109/01, é organizado de forma autônoma em relação aos outros regimes, tendo como base construir reservas que garantam a concessão de benesses para os segurados.

O INSS é uma autarquia federal, criado pela lei n. 8.029/90 e regulamentado pelo decreto n. 99.350/90. Tem como função arrecadar e administrar as contribuições sociais, além de conceder e manter as prestações e os benefícios previdenciários. Vinculado ao Ministério da Previdência Social, suas decisões são administrativas, e caso exista alguma decisão proferida pela autarquia que o segurado não concorde, ele poderá recorrer a Junta de Recursos da Previdência Social (LEITÃO; MINEIRINHO, 2013).

Os segurados do INSS integram várias classes de contribuinte, segundo a Lei 8.212/91. São eles: obrigatório, individual, ou facultativo. O contribuinte obrigatório é a figura do empregado de um modo geral, para melhor caracterizar esse tipo de contribuinte observa-se o art. 12, inciso I, alínea "a" da lei:

> São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: como empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Também, o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho versa: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual, a empregador, sob a dependência desse mediante salário". Diante disso, todo empregado deve contribuir de forma obrigatória ao INSS, visto que a contribuição é retirada direto da fonte. Destarte, os segurados obrigatórios são indivíduos que possuem vínculo empregatício, e a realização da contribuição é feita por parte do empregador.

Os contribuintes individuais, por força do artigo 12 da lei n. 8.212/91, como a nomenclatura já refere, têm de contribuir individualmente, não podendo a contribuição ser retirada direto da fonte. No que tange aos contribuintes facultativos, a previsão legal encontra-se nos artigos 14 e 21 da lei n. 8.212/91, enquadrando pessoas sem vínculo empregatício, ao contribuir para Previdência Social o

contribuinte obtém o direito de gozar dos benefícios previdenciários.

Portanto, enquadrando-se em um regime e possuindo a qualidade de segurado específica para cada caso, o indivíduo, segurado da previdência, adquire direitos e deveres. Direitos esses, que lhe darão oportunidade de perceber benefícios da Previdência Social, mediante contribuição e preenchimento de carência, sendo a aposentadoria o mais comum dos benefícios proporcionados pela previdência.

A aposentadoria como um direito fundamental

Direitos fundamentais são garantias relativas ao indivíduo, integrados ao ordenamento por sua importância para a existência digna do ser humano. Também, são considerados fundamentais, direitos que apesar de não constarem na Constituição Federal e não serem formalmente fundamentais, possuem tamanho significativo, sendo equiparados às normas constitucionais fundamentais, devido a imprescindibilidade para a vida humana (ZARZANA, 2014).

A Previdência Social deve ser considerada direito fundamental por deter fundamentos formais e materiais. O rol material encontra respaldo nas necessidades humanas, em que a Previdência Social desempenha papel significativo, a fim de diminuir desigualdades e ajudar a quem dela necessita (ZARZANA, 2014). No que tange os fundamentos formais, o direito à previdência encontra previsão constitucional no artigo 6º, dispondo o que é direito social. *In verbis*:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Antes de adentrar no conceito de aposentadoria, é necessário perceber que este instituto nada seria sem os princípios. Para Sunfeld (1995) os princípios são ideias centrais de um sistema, os quais dão sentido lógico, harmonioso e racional, permitindo a compreensão do modo de organização. Na concepção de Bonavides (2012) os princípios servem de inspiração para as leis concretas. Vale ressaltar que os princípios não são um sistema fechado e ríspido, e sim, moldável e acessível, que se adequam as situações que surgem.

Importante perceber que a relação da aposentadoria está

diretamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que somente reconhecendo o indivíduo como merecedor de respeito e de reconhecimento por parte do Estado é que se pode falar dos direitos e deveres a ele atribuídos. A definição de Dignidade Humana é de vasta abrangência, porém, dá-se enfoque ao conceito proporcionado por Ingo Sarlet (2011):

> A Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Refletindo sobre a dignidade no ordenamento jurídico atual, identifica-se referências acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que o indivíduo tenha as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência. Acredita-se que a dignidade é uma característica inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, sendo uma meta permanente do Estado Democrático de Direito mantê-la. Em um pensamento de caráter filosófico, a figura da dignidade não está associada à religião, mas sim a papel do homem perante a sociedade. Assim, quanto maior o reconhecimento que o indivíduo tem perante o meio que vive, maior será sua dignidade (SARLET, 2011).

Nesse contexto, a aposentadoria é um direito garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, sendo direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Segundo Ibrahim (2011, p.7):

> A aposentadoria é a prestação pecuniária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não tenha condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada ou mesmo por incapacidade permanente do trabalho.

No mesmo pensamento de Ibrahim, para Wladimir Novais

Martinez[2], a aposentadoria é um direito após o cumprimento das exigências previstas em lei. Para Wagner Balera[3], a aposentadoria trata-se de prestações pecuniárias, destinadas a prover a subsistência do indivíduo nas eventualidades que o impossibilitem de auferir recursos.

> A previdência destina-se à subsistência do trabalhador e de seus dependentes. Esse lastro de essencialidade e destinação básica da prestação dá-lhe o caráter alimentar. A prestação previdenciária mantém os meios habituais de subsistência. É tarifada pelo mínimo dessa subsistência como garantia de sobrevivência. A seguridade social se constitui em um dos mais completos sistemas de proteção social já desenvolvidos pela humanidade, com o intuito de garantir uma vida digna às pessoas contra as vicissitudes da vida, fazendo com que elas possam a continuar a exercer os demais direitos que lhes são garantidos e reconhecidos (MARTINEZ, 1985, apud MARCELO 2014, p. 17).

Resumindo, a aposentadoria é um direito social dos trabalhadores, destinado a sua subsistência em caso de eventualidades que os impossibilite de auferir seu sustento e de seus familiares, sendo necessário o cumprimento de regras e princípios. Ainda, outra definição do conceito de aposentadoria é elucidado por Sergio Pinto Martins[4]:

> A aposentadoria visa substituir o salário ou a renda que o trabalhador tinha quando estava trabalhando. Não pode ser um prêmio, pois exige contribuição do trabalhador (...). As aposentadorias podem ser divididas em voluntárias e compulsórias, onde as voluntárias dependem da vontade do segurado em requerer o benefício, como a aposentadoria por tempo de contribuição, por invalidez, especial e as compulsórias ocorrem no serviço público, quando o servidor tem 70 anos e é obrigado a se aposentar.

Portanto, a aposentadoria nada mais é do que um meio de manter o segurado, que laborou e contribuiu, quando esse não mais o fizer. Outro ponto importante no estudo desse instituto é o direito

---

[2] MARTINEZ. Wladimir Novais. Princípios do direito previdenciário. 3. ed. São Paulo: LTr.,1995. in MARCELO, Fernando Vieira. Desaposentação. 3. Ed. São Paulo: JHMIZUNO, 2014, p. 55,

[3] BALERA, Wagner. Curso de direito previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr.,1998. in MARCELO, Fernando Vieira. Desaposentação. 3. Ed. São Paulo: JHMIZUNO, 2014, p. 54.

[4] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 25 ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p.321.

adquirido, vale ressaltar o ensinamento de Cretella Júnior[5]:

> Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado, como, p. ex., o agente público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei então vigente, e não atingido pela lei nova que fixe em trinta e cinco anos o requisito para a aposentadoria. O não - exercício do direito, nesse caso, não implica a perda do direito, adquirido na vigência da lei anterior. Ao completar, na vigência da lei antiga, trinta anos de serviço público, o titular adquiriu o direito subjetivo público de requerer a aposentadoria, em qualquer época, independentemente de alteração introduzida pela lei nova, que não mais o atinge. Qualquer ameaça ou medida concreta de cercear tal direito encontraria a barreira constitucional do direito adquirido. Obtido sob o império de uma lei, em razão do *vinculum iuris*, que liga ao Estado, é intocável, não obstante alteração introduzida por lei, posterior, p. ex., pelo decurso do tempo, fixado em lei, o funcionário adquire direito (à aposentadoria, às férias, à licença-prêmio, ao estipêndio, aos adicionais) pro labore facto, ingressando-se em status intocável, imune a qualquer fato ou lei que tente vulnera-lo, o que implicaria ofensa ao direito adquirido, com implicações patrimoniais e/ou morais.

Nesse sentido, o direito adquirido se incorpora ao indivíduo, mesmo que não seja exercido. Ainda, observa Oscar Joseph de Plácido e Silva que, mesmo que um direito exija certa condição para sua existência, ao ser preenchido, ele se torna adquirido, assim como os outros que não necessitam de condições:

> O direito adquirido tira sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando seu exercício dependa de um termo prefixo ou de uma condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem (DE PLACIDO E SILVA, 1984 apud LEITAO e MINEIRINHO, 2013, p. 68).[6]

Como se pode perceber, o direito adquirido se configura desde logo, ainda que necessite do cumprimento de requisitos. Assim, desde que os requisitos para a fruição dos benefícios da Previdência Social sejam cumpridos, o beneficiário terá direito adquirido que não pode ser

[5] CRETELLA, Júnior, José. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1986 in LEITÃO, André Stuart; MINEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 112.

[6] Oscar Joseph de Plácido e Silva, vocabulário jurídico, Forense, 8ª ed. 1984, pg.77/78.

afrontado, na forma do que dispõe o artigo 5º XXXVI da Constituição Federal/88. Por conseguinte, o que se tem é que o direito adquirido importa em uma situação imutável e garante estabilidade para o titular (BALTAZAR, 2002).

Sabe-se que existem inúmeros benefícios contemplados pela Previdência Social, dentre eles estão salário-maternidade, auxílio-doença, salário-família, pensão por morte e os vários tipos de aposentadorias. Os proventos percebidos por esses benefícios têm o escopo de dar aos segurados, ou dependentes, tranquilidade quando ocorre algum tipo de imprevisibilidade, mantendo a qualidade de vida e preservando as necessidades básicas.

No que tange à aposentadoria, trata-se do afastamento da atividade laboral praticada pelo segurado da previdência, após contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. O indivíduo cessa sua atividade laboral e continua a perceber uma quantia monetária por mês, frisando que isso apenas acontece após o preenchimento de requisitos e apenas para quem faz parte da Previdência Social (LEITÃO; MINEIRINHO, 2013).

A aposentadoria é um benefício previdenciário auferido aos segurados do RGPS com o objetivo de substituir a remuneração percebida pelo labor efetuado. Sendo um benefício personalíssimo, os dependentes não têm direito à aposentadoria dos segurados principais, e o fato de ser substitutiva da remuneração não impede que o segurado continue exercendo sua atividade profissional mesmo após se aposentar. No quadro econômico atual, a aposentadoria representa complemento de renda para os segurados do INSS, que continuam laborando e contribuindo com a previdência (TSUTIYA, 2013).

Adentrando especificamente nos tipos de aposentadoria, a aposentadoria por idade é concedida a partir da análise da idade avançada do indivíduo e do cumprimento da carência, sendo de 180 contribuições mensais, ainda, em alguns casos é importante analisar a qualidade de segurado em que a pessoa se encontra. As mulheres podem aposentar-se com sessenta anos e os homens com sessenta e cinco anos, é o que dispõe o artigo 201 II da Constituição Federal, a diferença etária é devida ao fato da mulher realizar dupla jornada, no âmbito profissional e em casa, de acordo o artigo 48 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

O requisito etário é diminuído em cinco anos quando tratar-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, exercendo sua função laboral em regime de economia familiar, incluindo, além do produtor rural, o garimpeiro e o pescador[7]. A partir da prova do efetivo exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, em período anterior ao pedido de aposentadoria, é possível o agraciamento do benefício dos trabalhadores rurais (TSUTIYA, 2013).

Outra possibilidade de aposentação é por tempo de contribuição, este tipo de aposentadoria substituiu a por tempo de serviço. Tal aposentadoria tem suas regras definidas conforme a inscrição do segurado no sistema previdenciário, o tempo de contribuição é o lapso temporal em que o cidadão trabalhou com carteira assinada, ou ainda, como contribuinte individual. Neste tipo de aposentadoria, o segurado é avaliado não por sua idade, mas sim, pelo tempo em que contribuiu com o RGPS[8].

O requisito principal que deverá ser observado pelo segurado é a contribuição, a qual será de trinta e cinco anos para homem e para mulher será de trinta anos, como expõe o artigo 201, § 7º, I da Constituição Federal. Ainda, existem peculiaridades específicas deste tipo de aposentadoria, há redução de 5 anos para professor(a) que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio. Não se exige limite mínimo de idade, porém, é preciso comprovar o tempo de contribuição e o cumprimento da carência exigida pela legislação (KERTZMAN, 2008).

Outra peculiaridade chamada de "pedágio" cabe aos segurados inscritos na Previdência Social até a data de 15/12/1998, possuindo trinta anos de serviço e cinquenta e três anos de idade para o homem, e vinte e cinco anos de serviço e quarenta e oito anos de idade para a mulher, além da comprovação da carência, o cumprimento do "pedágio", que corresponde a quarenta por cento do tempo que faltava em 15/12/1998 para atingir o tempo de serviço previsto, optando pela aposentadoria proporcional (KERTZMAN, 2008).

Ademais, existe a possibilidade da aposentadoria por invalidez,

[7] Também encontrado no artigo 201 II parágrafo 8º da CF/88.
[8] Emenda Constitucional 20/98

prevista entre os artigos 42 e 47 da Lei 8.213/91. Ela cabe ao segurado considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação, sendo paga enquanto perdurar tal moléstia, tendo passado ou não pelo auxílio-doença do INSS. Esta espécie de aposentadoria depende de alguns fatores, entre eles está a comprovação da incapacidade, muitas vezes ignorando atestados e laudos médicos e levando em consideração à própria perícia do Instituto Nacional do Seguro Social (TSUTIYA, 2013).

A diferença do auxílio-acidente para a aposentadoria por invalidez está no fato gerador. Este fato esta relacionado a incapacidade, uma vez que, deverá ser permanente e impossível de reabilitação[9]. São analisados fatores pessoais e sociais no momento da concessão de tal aposentadoria, sendo que, inicialmente, o fator mais significativo é o resultado da perícia. Caso a perícia não considere o segurado incapaz, o julgador não irá, necessariamente, avaliar os outros quesitos para conceder a aposentadoria por invalidez, é o que trata a súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Obviamente, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que já possuía a doença antes da filiação ao RGPS, segundo o artigo 42 da Lei de Benefícios. Em sede de exceção, caberá quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão da doença que já possuía, é o que dispõe o artigo 42 §2º da Lei de Benefícios. Ainda, existe uma carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, 12 meses de contribuição, podendo ser dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, seja de trabalho, profissional ou listada na planilha elaborada pelo Ministério da Saúde.

Vale ressaltar que nesta espécie de aposentadoria, o beneficiário sob pena de suspensão do benefício, independentemente da sua idade e a qualquer tempo, será submetido a exame médico a cargo da Previdência Social, ou reabilitação profissional, por ela prescrito e custeado, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são

[9] Lei 8.213/91 artigo 42 §1º.

facultativos segundo lei[10]. O INSS realizará perícias a cada dois anos com o objetivo de verificar a continuidade da moléstia, atenuando ou agravando a incapacidade para o trabalho, sob pena de suspensão do pagamento da benesse (ZARZANA, 2008).

Por fim, na aposentadoria especial enquadra-se o segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, que esteja sujeito a labor que prejudique a saúde ou integridade física, por quinze, vinte ou vinte e cinco anos (TSUTIYA, 2013). O agraciamento dessa modalidade de aposentação é constituído a partir da comprovação do tempo trabalhado e exercido em condições especiais, de acordo com o artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a partir dos vários tipos de aposentadorias é que se pode pleitear a desaposentação.

Portanto, se o indivíduo segurado da Previdência Social, possuidor da qualidade de aposentado, continuar laborando em atividade remunerada e não cessar a contribuição ao INSS irá adquirir o direito de pleitear a desaposentação na busca de uma aposentadoria mais benéfica. É nesse contexto que se faz necessário o estudo sobre a necessidade ou não de devolução dos proventos anteriormente auferidos no caso de desaposentação.

Os contornos da desaposentação e questao da devolução dos proventos auferidos

Sendo uma matéria nova e envolvente, a desaposentação lidera as discussões no rol do direito previdenciário. Esse tema ainda não possui legislação que o regule, deixando assim parâmetros suficientes para a discussão. É fundamental iniciar o debate exibindo a definição de desaposentação no entendimento de alguns autores. Nesse quesito:

> A desaposentação é conhecida no meio previdenciário como, a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral da Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado (IBRAHIM, 2011 p. 83)**.**

Assim como Ibrahim expressa, para Martinez (2010), a

[10] Código Civil, artigo 15: Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

desaposentação é um ato administrativo formal, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção da aposentação. Compreende desistência formal, em juízo, e desconstitui direito, no ato da renúncia, nesse momento, ocorre a revisão jurídica do deferimento da aposentadoria anteriormente concedida. Segundo Castro e Lazzari (2006), a desaposentação é o direito do segurado ao retorno a atividade remunerada, utilizando da aposentadoria atual, para fins de aproveitamento do tempo de filiação, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ainda, no Regime Geral da Previdência Social não existe vedação do beneficiário continuar laborando após aposentar-se, exigindo apenas, a contribuição do segurado ao exercer a atividade remunerada. Não há como falar em desaposentação sem mencionar alguns princípios que estão ligados a este assunto. O princípio da Seletividade está ligado às prestações que serão efetuadas. Observando a possibilidade econômica do sistema, o legislador seleciona qual benefício será oferecido ao segurado e de que forma será feita a contribuição:

> De acordo com o princípio da seletividade o legislador ordinário fará a seleção dos benefícios e serviços que serão oferecidos pelo sistema. Está intimamente relacionado com a capacidade financeira, o que significa dizer que, tendo em vista o caixa da seguridade social, os benefícios e serviços serão prestados na medida de sua essencialidade, sempre partindo do mais essencial em direção ao menos essencial. (VIANNA, 2012, apud MARCELO, 2014, p. 41)

No que tange à universalidade da cobertura e do atendimento, a finalidade é garantir a todas as pessoas que se encontram no território nacional o direito ao atendimento, ainda que ressalvados os requisitos necessários para tal feito, como no caso da previdência, a contribuição feita pelo segurado. Também, trata sobre as prestações de serviços oferecidas por parte da Seguridade Social aos que necessitam (CASTRO; LAZARI, 2013).

Além do direito adquirido, já mencionado em tópico anterior, o direito previdenciário abrange também o ato jurídico perfeito. Este ato é fundado da lei, no momento que ocorre à concessão da aposentadoria, o segurado percebe o benefício em razão dos vários anos de trabalho e contribuição. Fernando Vieira Marcelo (2013) alerta que a renúncia de um ato jurídico perfeito contraria a segurança jurídica, gerando assim,

uma situação de extrema insegurança até mesmo para o aposentado, visto que seu benefício poderia ser revisto a qualquer tempo.

Ainda, o ato jurídico perfeito não pode ser revogado em detrimento do beneficiado, só pode ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão. Sobre o ato concessório da aposentadoria, Bonavides (2012) destaca que o ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, o ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação.

A desaposentação também incorpora o fenômeno da renúncia. Este fenômeno nada mais é do que um negócio jurídico unilateral, onde o sujeito abandona seu direito, sendo irrevogável dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (MARCELO, 2014). A discussão da possibilidade da renúncia encontra-se superada, uma vez que já é admitida a renúncia da aposentadoria. Para corroborar tal afirmação o TRF 1ª Região se pronuncia de modo que ninguém deve ser obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse, sendo totalmente possível a renúncia (Ap. nº 2002.32.00.003819-7/AM).

Com base na renúncia, cabe alertar que existem três possíveis vertentes em que se pode manifestar a desaposentação, são elas: a renúncia pura e simples ao benefício previdenciário já implementado; a renúncia a uma aposentadoria, quando existir concomitância entre aposentadorias concedidas administrativamente e judicialmente; e a renúncia a uma aposentadoria, para aproveitamento do respectivo tempo de contribuição, na perspectiva de obtenção de nova e melhor aposentadoria.

Segundo Maria Helena Diniz (2005, p. 102) a renúncia é definida como: "Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito". Quanto à renúncia, deve ser expressa, formal e escrita, somente é concedido este tipo de renúncia em via judicial praticada pelo sujeito de direito plenamente capaz e no exercício de seus direitos (SERAU, 2014). Para Martinez (2010) a renúncia é a abdicação de um direito pessoal, disponível se não causar prejuízos para terceiros, não sendo sinônimo de desaposentação, ou seja, a renúncia não exige outra aposentadoria.

Outrossim, não existe na Constituição Federal, nem em alguma outra lei, vedação para a renúncia da aposentadoria. Se não há vedação legal para a desaposentação, então, subsiste a permissão. Vale rememorar que a única ressalva encontrada é em relação ao aproveitamento de tempo de serviço e os períodos já aproveitados em outro regime (MARCELO, 2014). Portanto, não há nada que impeça o segurado em renunciar sua aposentadoria e, quando a faz, volta a condição de não-aposentado. Sendo assim, como todo segurado, faz jus aos benefícios previdenciários com a incorporação dos seus salários de contribuição. Ainda, deverá ser visto como contribuinte, até que ocorra a desaposentação.

Superada a matéria que abrange a possibilidade de se realizar a desaposentação, é preciso adentrar na discussão sobre a devolução dos proventos percebidos durante a primeira aposentadoria. A partir da pesquisa do tema desaposentação, percebe-se que existem duas correntes de opiniões, uma defendendo a devolução dos proventos percebidos, e outra, em sentido oposto, defendendo que não há necessidade de devolução, uma vez que a verba percebida é direito do segurado (SERAU, 2014).

A discussão inicia-se quando um novo requerimento de aposentadoria ocorre, aproveitando o tempo de contribuição utilizado na atual aposentadoria, ou mesmo na averbação do tempo de contribuição pertencente a aposentadoria renunciada. A controvérsia é que, parte da jurisprudência[11] e doutrina, como Marco Aurélio Serau Junior, defende que para se promover a nova aposentadoria ou, o aproveitamento do tempo de contribuição em outro regime de Previdência Social, se faz necessária a devolução atualizada e corrigida das parcelas recebidas da aposentadoria renunciada.

A jurisprudência[12] utiliza-se de um argumento jurídico para alegar tal ponto, qual seja o artigo 18 parágrafo 2º da Lei 8.213/91, onde expressa que, o aposentado pelo RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social. É preciso ter em mente que

[11] TRF4, AC 2009.70.03.000836-5, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira D.E 02/06/2010.
[12] TRF4, AC 2009.70.03.000836-5, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira D.E 02/06/2010.

essa posição é tomada para defender o equilíbrio financeiro da previdência, uma vez que, na visão de alguns, estaria concedendo dois benefícios ao segurado, mas, utilizando-se apenas de uma contribuição, gerando assim, desequilíbrio econômico.

O entendimento é de que, a desaposentação somente será viável se houver a recomposição dos cofres previdenciários, devido ao fato de que a previdência não possui meios de arcar com duas aposentadorias para apenas um indivíduo, sendo que uma delas, ainda é de valor econômico maior. Nesse sentido, Martinez (2010) relata:

> Para que a desaposentação seja sustentável, do ponto de vista técnico do seguro social, e atenta aos objetivos, é imprescindível o restabelecimento do *status quo antes.* De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica ai presente não prescinde de fundamentos econômicos e financeiros. Pensando individualmente, se a previdência aposenta o segurado, ela se serve de reservas acumuladas pelos trabalhadores e o próprio titular do benefício. Já na desaposentação, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar economicamente apto para aposenta-lo novamente.

Assim, é possível entender, que a preocupação reside em torno da possibilidade econômica da previdência, visto que, não seria viável desaposentar-se e conceder nova aposentadoria a uma vasta gama de segurados se esses contribuíram somente uma vez. Ademais, outro ponto que é defendido na questão da devolução dos proventos é que, não há como desvincular a desaposentação da necessidade de restituição, dado ao fato de que geraria afronta ao artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, acima mencionado. Porém, esse fato é rebatido pela corrente contrária, que entende que tal artigo apenas adverte que a previdência não terá responsabilidade de arcar com outro benefício previdenciário, como auxílio-doença e salário maternidade, não adentrando no rol da aposentadoria, onde tecnicamente, seria o mesmo benefício.

Por outro lado, sabe-se que existe uma corrente doutrinaria defendida por Fernando Vieira Marcelo (2013), também pautada em jurisprudência[13], na direção oposta, acreditando na não necessidade de

[13] Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento nº 1107638/PR (2008/02805154) – Brasília – DF. D.J. 29.04.2009.
Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 328101/SC (2001/0069856-0) – Brasília – DF. DJ. 02.10.2008.

devolução dos proventos já percebidos. A ideia central dessa corrente é que a desaposentação não se origina de aposentadorias precoces, não podendo alegar o desequilíbrio financeiro da previdência com a busca pelo mesmo benefício. O segurado que já contribuiu e percebe sua aposentadoria, continua laborando e está rendendo ao sistema valores que não foram previstos, sendo possível o pedido de nova aposentação utilizando-se desses valores para arcar com as despesas futuras (MARCELO, 2013).

É sabido que a Previdência Social, ao conceder a aposentadoria, utiliza-se do fator previdenciário. No momento que é realizado o cálculo do benefício que será concedido, é levada em consideração a idade do segurado e sua expectativa de vida, entre outros. Esse fator diminui o valor do benefício que será pago, justamente para a previdência manter o benefício pelo resto da vida do segurado. Nesse sentido ressalta Ibrahim (2011).

> As reservas acumuladas pelo segurado foram dimensionadas com o intuito de sustenta-lo durante o restante de sua vida, período certamente abreviado pelo tempo que permaneceu jubilado pelo regime de origem. Em razão de tais premissas, além do evidente caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve falar em restituição de valores recebidos no caso de desaposentação, sendo tal desconto somente admissível em regimes de capitalização individual, o que inexiste no sistema previdenciário brasileiro.

O ponto crucial dessa tese é baseado no modelo previdenciário brasileiro, pautado no Princípio da Solidariedade, o qual trata que toda a sociedade, indistintamente, deverá contribuir para a Seguridade Social, independente de se beneficiar dos serviços disponibilizados (MARCELO, 2013). Sendo assim, toda a sociedade financia a previdência, sem necessariamente usufruir dela, desse modo, não existe necessidade do segurado devolver o que auferiu, uma vez que, não é possível gerar crise financeira na Previdência Social, pelo motivo da solidariedade.

Da mesma maneira, é preciso refletir sobre o assunto, adentrando no aspecto que o segurado ao requerer a desaposentação, após continuar laborando e contribuindo com a previdência, diminuiu sua expectativa de vida, visto que passariam anos até que o pedido de desaposentação encontrasse respaldo na contribuição efetuada. Portanto, sob essa ótica, o segurando laborando e contribuindo, e por

consequência, com menos anos de vida, preencheu a possível fissura que deixaria nos cofres previdenciários ao pleitear a desaposentação.

Ademais, quando se admite a renúncia à aposentadoria, o segurado não pode ser mais taxado como aposentado, pois retorna ao *status quo ante*. Nesse âmbito, requer nova aposentadoria não significa pleitear novo benefício, como foi alegado pela doutrina contrária, e sim, requerer o mesmo benefício, porém com um calculo diferente. Sabe-se que a lei veda o acúmulo de benefícios, fato esse que não ocorre na desaposentação, visto que requerer aposentadoria melhor não é requerer benefício diferente do já percebido. Esse também é o entendimento de CASTRO e LAZZARI (2013), o qual ressalta que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído.

A partir da análise das duas correntes sobre a devolução dos proventos percebidos pelos segurados no caso da desaposentação, entende-se que não existe a necessidade de devolução. Diante de tudo que foi exposto, fica claro que não existe a possibilidade de gerar uma crise econômica na Previdência Social, uma vez que o segurado que continua laborando, também, continua contribuindo com o sistema. Ademais, levando em consideração que o cálculo de aposentadoria é realizado com valores inferiores, as contribuições realizadas servem justamente para financiar o benefício até o final da vida do segurado.

Além disso, a expectativa de vida do segurado que recorre a desaposentação também diminui, devido ao tempo em que fica percebendo a aposentadoria e laborando em atividade remunerada. Quando se dá o pedido de desaposentação na busca de uma melhor aposentadoria, o segurado já não possui a idade que possuía antes, utilizando-se de suas contribuições nesse período, ele poderá perceber a nova aposentadoria até o final de sua vida, sem que isso gere desconforto para a Previdência Social (MARCELO 2013)

Como já foi demonstrado, a Previdência Social é movida pelo Princípio da Solidariedade. Se toda a sociedade financia a previdência, mesmo sem utilizar-se de nenhum benefício, não há que se falar em desequilíbrio econômico, uma vez que é possível concluir que a quantidade de verbas é abundante. Ainda, é necessário rememorar que não só a sociedade mantem a previdência, mas também o governo,

sendo inverídico alegar que existe a possibilidade de extinguirem-se as reservas econômicas que a sustentam.

Ainda que não haja lei que regule o instituto da desaposentação, quando ocorre a necessidade de observar outros pontos, é na lei que se recorre. No momento que a lei veda o acúmulo de benefícios, é preciso diferenciar a busca da nova aposentadoria com armazenar mais de um benefício por segurado. Entende-se que a busca por uma melhor aposentadoria não entra no rol de acúmulo de benefícios, sendo fácil perceber que o segurado busca o mesmo benefício, porém percebendo uma renda superior a que recebia antes.

Por fim, para desconstituir por inteiro a tese da necessidade de devolução do que foi recebido, é preciso ressaltar que a contribuição efetuada pelo segurado, que continua laborando, não foi computada pela previdência em cálculo anterior, sendo excedente no sistema. Diante desse fato, como poderia a Previdência Social alegar que a desaposentação pode gerar a anarquia no sistema previdenciário se esta recebendo verba que não havia sido prevista anteriormente. As contribuições realizadas pelo segurado vão servir, exatamente, para não criar crise econômica para a Previdência Social, e sim, para custear a melhora do benefício da aposentadoria.

Sendo assim, entende-se que o instituto da desaposentação é possível no que tange a justiça brasileira, e, indo de encontro com a ideia de inúmeros doutrinadores e de jurisprudência, não existe a necessidade da devolução dos proventos percebidos pelo segurado durante a aposentadoria, visto que, não existe a ameaça de que possa existir uma crise financeira na Previdência Social.

Conclusão

A partir de tudo que foi exposto, o presente trabalho teve como objetivo analisar o universo da Seguridade Social, adentrando especificamente no rol da Previdência Social. Ainda, foi necessário estudar como a previdência surgiu no mundo e no Brasil, os tipos de regimes existentes e a qualidade de segurado que os indivíduos vinculados à previdência possuem.

Também, o presente trabalho ilustrou a situação vivenciada por segurados, que continuam laborando e contribuindo com a Previdência

Social, adquirindo o direito de renunciar a aposentadoria que percebe, visando uma melhoria de sua condição social, na busca da desaposentação. Ademais, restou comprovado que o instituto da desaposentação, ainda que não possua previsão legal, é cabível e constitucional, ao passo que inexiste vedação expressa acerca desse direito.

Comprovou-se, ainda, que a desaposentação não tem o condão de provocar nenhum tipo de prejuízo ao equilíbrio financeiro do sistema da previdência. Ainda, que não existe a necessidade de devolução dos proventos auferidos pelos segurados. Dentre as inúmeras justificativas, ressalta-se que as contribuições posteriores à aposentadoria não estavam previstas, sendo que o segurado que continua laborando e contribuindo com a previdência está arcando com as despesas que sua nova aposentadoria possa gerar.

Além disso, as reservas acumuladas pelo segurado eram direcionadas ao seu sustento durante o restante de sua vida e, com a desaposentação, o regime previdenciário terá que arcar com menor período de tempo, em razão da menor expectativa de vida do segurado, sendo esse um forte argumento da não necessidade de devolução dos proventos percebidos pelo segurado.

Referencias

BRASIL, Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991

MARTINS, Sérgio Pinto. **Prática Previdenciária**. 1 ed. São Paulo: ed. Atlas, 2013

ZARZANA, Davio Antonio Prado. **Desaposentação – Passo a Passo**. 1 ed. Petropolis: Editora Vozes LTDA, 2014.

BARBISAN, Simone. **Previdência Social no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora LTR, 2005.

Direitos da seguridade social. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

LEITÃO, André Stuart; MINEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CHAN, Betty Lilian; SILVA, Fabiana Lopes; MARTINS, Gilberto de Andrade. **Fundamentos da Previdência Complementar: Da Atuária a Contabilidade.** São Paulo: Editora Atlas, 2 ed. 2006.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. Salvador: Editora

Juspodivm, 5 ed, 2008.

Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social. **O livro negro da previdência**. Brasília: Anasps, 2008.

SOUZA, Paulo César de. **A previdência de todos 2012**. Brasília: Anasps, 2012.

SERAU, Marco Aurélio. **Desaposentação – Novas Perspectivas Teóricas e práticas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

IBAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

CASTRO e LAZZARI, Carlos Alberto Pereira de; João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Método/Forense, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

TSUTUYA. Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4ª Edição, São Paulo, Saraiva 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novais. **Princípios do direito previdenciário.** 3. ed. São Paulo: LTr,1995.

MARTINEZ, Wladimir Novais. **Desaposentação**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação: manual teórico e pratico para o encorajamento em enfrentar a matéria**. 3ª Edição, São Paulo: JHMIZUNO, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Constituição e Normatividade dos Princípios**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

Resumo

O presente artigo versa sobre o instituto da desaposentação e as polêmicas que envolvem esse tema, observando-se tratar de um assunto novo no mundo da Previdência Social e não possuir legislação específica para sanar as dúvidas existentes. Em específico, o estudo em análise objetiva a investigar o dever ou não de restituição dos proventos auferidos no caso de desaposentação. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais para se chegar à conclusão. Ainda, foi necessário averiguar o nascimento da aposentação no Brasil, os elementos cruciais da Previdência Social e como é possível alcançar a desaposentação. No que tange a desaposentação, o presente artigo adentrou na temática da devolução dos proventos recebidos pelos segurados. Com base nesse estudo, concluiu-se que não existe a necessidade de devolução dos rendimentos do segurado da Previdência Social, uma vez que não existe a possibilidade de gerar uma crise financeira no sistema. A previdência

possui condições de arcar com os custos da desaposentação, dado ao fato de que o indivíduo que está aposentado e continua laborando, também continua contribuindo, e esses valores não foram contabilizados anteriormente em cálculo de benefício. Sendo assim, como a expectativa de vida também diminui, a partir das contribuições efetuadas no período em que se encontra aposentado, é possível conceder nova aposentadoria mais benéfica, sem que isso resulte em prejuízo para a previdência social e sem a necessidade da devolução do que foi recebido.

Palavras-chave: Aposentadoria, Desaposentação, Devolução, Segurado, Renúncia.

Abstract

This article deals with the desaposentação institute and the controversies around this subject, as a result that is a new topic in the world of Social Welfare, and don't have a specific legislation to remedy all the doubts. The study want to investigate the duty or not to refund the proceeds earned in the case of desaposentação. For this, we used the deductive method, starting from general assumptions to arrive at the conclusion. Still, it was necessary to consider the birth of retirement in Brazil, the crucial elements of Social Security and how you can achieve desaposentação. This article entered in the theme of returning the proceeds received by the insured . Based on this study , it was concluded that there is no need to return insured's income from Social Security , since there is no possibility of generating a financial crisis in the system. The Social Welfare afford to pay the costs of desaposentação , given the fact that the individual who is retired and still laboring , also continues to contribute , and these values were not previously accounted for in calculating benefit. Thus, as life expectancy also decreases , from the contributions made in the period in which it is retired, you can grant new more beneficial retirement, without resulting in injury to the social security and without the need to return than It was received.

Keywords: Retirement, Desaposentação, Devolution, Insured, Resignation.